



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 154

PROJETO DE LEI Nº 168/21 - BRANDO VEIGA - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE CIRCUITOS INTERNOS PARA FINS DE FILMAGENS E GRAVAÇÕES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS QUE OFERECEM SERVIÇOS DE BANHO E TOSA PARA ANIMAIS EM PET'S SHOP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Brando Veiga, dispõe sobre a instalação de sistemas eletrônicos de circuitos internos para fins de filmagens e gravações em todos os estabelecimentos que oferecem serviços de banho e tosa para animais em petshop e dá outras providências.

Em análise, vislumbramos não haver óbice no que tange a iniciativa, pois não atinge matéria reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe a Constituição Bandeirante, no art. 24, §2º:

"Art. 24 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."

Destaque-se que a Jurisprudência dos Tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade de Leis, que não afrontem o rol de iniciativas



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, neste sentido, oportuno trazer a baila julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 13.920, de 12 de dezembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que "institui pacto municipal social para a população em situação de rua, conforme específica" - Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes - Alegação de vício de iniciativa - Inexistência - Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual - A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo - Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.” (Direta de Inconstitucionalidade 2141949-85.2017.8.26.0000; Rel. Ricardo Anafe; Julgamento: 31/01/2018). (original sem grifos).

No mérito, a propositura objetiva garantir a integridade física, evitando a prática de maus tratos em animais domésticos sob a guarda de estabelecimentos que atuem em atividades com o banho e tosa. Tal matéria versa sobre interesse local, cuja competência é atribuída ao Município.

Assim já se decidiu C. Órgão Especial do TJSP, em questão semelhante:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 4.083, de 27 de maio de 2019, que 'dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências', da Estância Hidromineral de Poá - Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que também pode ser exercida, igualmente de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Inconstitucionalidade não configurada - Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder. Ação



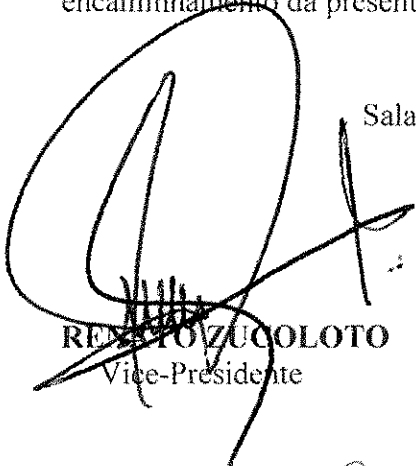
Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

improcedente.” (grifei - ADIn nº 2.196,948-17.2019.8.26.0000
v.u.j. de 19.02.2020 Rel. Des. ÁLVARO PASSOS).

Por todo exposto, entendemos que o Projeto está adequado a LOM (art. 8º, “a”, I), não se verificando óbice na iniciativa, e quanto às demais questões seu teor encontra-se dentro das normas legais pertinentes. Após análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, opina **FAVORAVELMENTE** ao encaminhamento da presente propositura ao Egrégio Plenário para votação.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2021.



RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

ISAAC ANTUNES
Presidente



MAURICIO VILA ABRANCHES



JEAN CORAUCI



BRANDO VEIGA